



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS  
RUA AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.  
PATO BRANCO – PARANÁ

## PARECER REFERENCIAL Nº 03/2023

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº  
01/2022 – MATERIAIS DE OSTOMIA  
RESOLUÇÃO CONIMS Nº 143/2023

### I - EMENTA

Direito administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de materiais de ostomia em geral. Edital nº 001/2022. Minutas Padronizadas de Termo de Referência e Contrato. Exigências formais a serem observadas.

### II– DOS FATOS

Trata o presente de PARECER REFERENCIAL elaborado para o fim de orientar o Setor de Licitações e Contratos – credenciamento, a legitimar as contratações manejadas em nome deste CONIMS, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 01/2022, para contratação direta e complementar de pessoas jurídicas, para fornecimento de materiais de ostomia em geral.

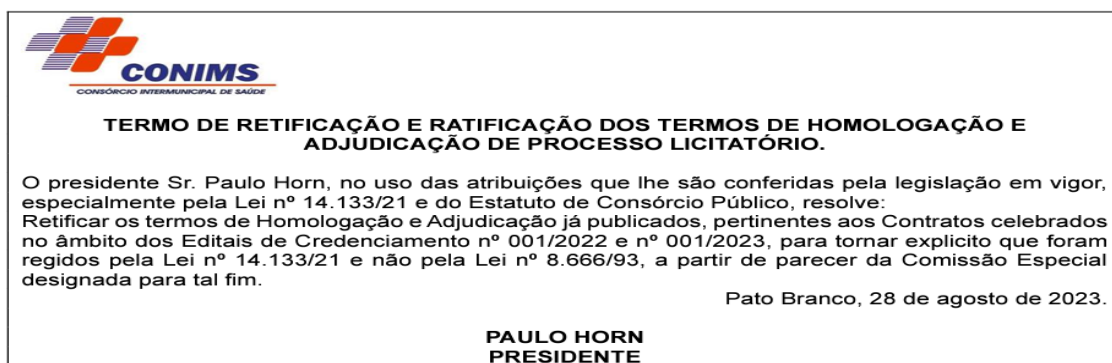
No âmbito deste Edital, a contratação está vinculada ao resultado do processo de pré qualificação de itens, inclusive de marcas, conforme as condições objetivas postas no respectivo edital. Uma vez pré qualificado o item, é possível sua aquisição, pela via do credenciamento do respectivo fornecedor. Assim, há relação direta entre a pré qualificação e os contratos firmados no âmbito deste Edital.

Nesse sentir, deve-se atentar que, havendo prazo de validade da pré qualificação de 12 meses, a cada ano vencido, a Comissão de avaliação dos itens deve se pronunciar acerca da manutenção das condições técnicas dos produtos catalogados e respectivas autorizações junto aos órgãos de controle (especialmente o sanitário). A formalização dos contratos e as respectivas prorrogações depende da vigência da pré qualificação e validade dos itens, conforme os artigos 80 e seguintes da Lei Federal 14.133/21..

### III – DO PARECER

O presente Parecer está fulcrado nos artigos 78 e 79 da Lei Federal 14.133/21, que versa sobre o instituto do credenciamento, quanto às regras de contratação de interessados, fornecedores de itens e marcas pré qualificadas, para fornecimento de material de ostomia<sup>1</sup>.

Embora o Edital de Credenciamento já tenha sido publicado e dele emanado uma série de contratos, inclusive em vigência, na elaboração da minuta padronizada esta Assessoria se atentou à necessidade de correção de alguns dos seus itens, que devem ser adaptados à normativa exclusiva da Lei 14.133/21, pois vedada a aplicação conjunta da Lei 8.666/93, na forma do artigo 191<sup>2</sup> da Nova lei de licitações, inclusive conforme termo de retificação e ratificação publicado em agosto passado:



Os pontos a serem corrigidos, com a convalidação e aproveitamento de atos pretéritos (em especial os Contratos já firmados) não impactam no objeto contratado, no valor, na forma da execução ou nas exigências de habilitação, mas de ajustes formais conforme abaixo relacionados e consolidados em minuta de Edital, Termo de Referência e de Contrato que seguem como anexo e serão os adotados como padrão pelo Setor de Contratos:

- a) Possibilidade e procedimento para impugnação do Edital de credenciamento;

<sup>1</sup> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;**

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, **deverá definir o valor da contratação;**

(...)

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital."

<sup>2</sup> "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o **inciso II do caput do art. 193**, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**"

- b) Regras sobre a fiscalização do contrato – Gestor e Fiscal;
- c) Indicação e distinção entre as sanções aplicadas ao procedimento de credenciamento e ao descumprimento contratual, à luz da Lei 14.133/21;
- d) Explicitação dos critérios de distribuição da demanda em rodízio;
- e) Critérios de reajuste da tabela de preços do Edital;
- f) Necessidade de verificação da validade da pré qualificação e avaliação do item contratado como condição à formalização e prorrogação do contrato;
- g) Inclusão de Modelo de Declaração de concordância e observância dos termos da Lei Geral de proteção de dados.

Para os Contratos já formalizados, deverá haver formalização de termo Aditivo, cujo objeto é a concordância expressa do Contratante com os termos do Edital de Credenciamento e suas alterações posteriores, além da juntada do Termo de Declaração exigida pela LGPD ao processo.

Para os novos contratos, adotar-se na integralidade a minuta padronizada ora apresentada e aprovada.

Com esse Parecer Referencial, permite-se uma maior agilidade na tramitação dos processos referentes às contratações com objeto definido, ficando dispensada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica para fins de análise e manifestação, **salvo se houver dúvida fundada** do Setor de Licitações e Contratos quanto à adoção de minuta padronizada ou quanto a algum ponto peculiar.

Para saná-la, o **Setor competente deverá encaminhar, de forma expressa e mediante justificativa**, requerimento à Assessoria jurídica para certificação quanto à utilização do modelo e sua adequação ao objeto pretendido ou indicando no que consiste a peculiaridade que mereça apreciação individualizada.

Para a **adoção** da Minuta padronizada exige-se o cumprimento das Listas de Verificação e a utilização das Minutas Padronizadas de **Termos de Referência, Contratos e Termos Aditivos** em anexo, para a completa adequação a esse, observada a devida publicidade, inclusive no PNCP:

A responsabilidade pela correta instrução dos processos de que trata esse Parecer, com toda a documentação necessária e sua regularidade, bem como pela adequação de planilhas de quantitativos, valores, dotações orçamentárias, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos.

Sendo assim, as minutas padronizadas encaminhadas para aprovação revelam-se importantes e poderão ser implementadas como ferramentas de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

Os Termos Aditivos aos Contratos, por sua vez, podem abarcar as seguintes situações, observada a

devida publicidade, inclusive no

- a) Inclusão/exclusão de item
- b) Aumento/redução de quantidade contratada
- c) Alteração de dados cadastrais da entidade
- d) Prorrogação de prazo contratual
- e) Rescisão contratual (por iniciativa do CONIMS, a pedido do credenciado)

Assim, para as alterações contratuais que importem em aumento de despesa, deverá haver indicação de verba orçamentária específica, com os devidos registros na Minuta de aditivo sobre impacto no valor global do contrato (que é estimado), sempre se atentando à necessidade de validade da avaliação realizada pela Comissão de pré qualificação (que vence a cada ano)

Nas alterações de dados cadastrais que exijam apresentação de documentação complementar do estabelecimento, deve-se se atentar à natureza da alteração, a fim de que se atenda as exigências de habilitação do Edital.

A prorrogação de prazo contratual deve obedecer às exigências do artigo 91, 106 e 107 da Lei Federal 14.133/23, com os devidos registros, documentos comprobatórios, especialmente a manutenção de TODAS as condições de habilitação indicadas no Edital:

*“Art. 91. Os **contratos e seus aditamentos** terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

*(...)*

*§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.*

*§ 4º **Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato**, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.*

*(...)*

*Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;*

*II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;*

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

(...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

#### IV - DOS ANEXOS

Foram submetidas à análise neste Parecer Referencial as seguintes minutas:

Edital de Credenciamento – versão consolidada
Minuta Padrão – Termo de Referência
Minuta Padrão – Contrato

#### V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, encaminha-se este Parecer Referencial com sugestão de minutas padronizadas, com objeto definido à Autoridade Superior, para sua análise e, sendo o caso, aprovação com adoção obrigatória pelo Setor de Licitações e Contratos.

Pato Branco, 27 de setembro de 2023.

**Maria Cecília Soares Vannucchi**  
Assessoria Jurídica - CONIMS  
OAB/PR 35.313

De Acordo:

**IVETE MARIA LORENZI**  
Secretária Executiva  
Res. Nº. 010 de 17 de janeiro de 2017